



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.832, DE 2005 (Do Sr. Paulo Gouvêa)

Dispõe sobre o repasse obrigatório de recursos do Fundo Partidário às instâncias estaduais dos partidos políticos.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3793/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3793/2000 O PL 4832/2005 E O PL 563/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2519/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 15/2/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2005
(Do Sr. Paulo Gouvêa)**

Dispõe sobre o repasse obrigatório de recursos do Fundo Partidário às instâncias estaduais dos partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 41.....

.....
Parágrafo único. Dos recursos recebidos nos termos do *caput*, os órgãos nacionais dos partidos farão a distribuição de, no mínimo, cinqüenta por cento para os órgãos estaduais, até cinco dias após o recebimento. (NR)”

Art. 2º O art. 44, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo quarto:

“Art. 44.....

§ 4º Cinquenta por cento, no mínimo, do total de recursos do Fundo Partidário recebidos pelo partido político serão distribuídos aos órgãos estaduais de direção para que os administrem de acordo com as necessidade da agremiação nos Estados, obedecida a limitação imposta no inciso I deste artigo. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores obstáculos enfrentados pelas propostas que objetivam a transferência de recursos públicos para as agremiações partidárias reside no temor de que esses recursos, ao se concentrarem nas instâncias centrais dos partidos, acabem por reforçar o controle de uma estrita cúpula dirigente sobre toda a base partidária. O temor se torna maior quando começa a ganhar força a proposta de adoção do financiamento público das campanhas.

Contra a possibilidade de oligarquização dos partidos em função da concentração, em uma única instâncias, das decisões sobre o que fazer com recursos obtidos do Tesouro, cresce a tendência de se estabelecer regulamentação que garanta uma distribuição eqüitativa desses recursos entre as várias instâncias partidárias, caso venha a ser adotado o financiamento público exclusivo das campanhas.

Trata-se de tendência positiva, que deve prevalecer nas discussões sobre a lei que futuramente regulamentará o financiamento de campanhas. No entanto, para que a proposta ganhe credibilidade, é

indispensável que começemos por regulamentar a distribuição intrapartidária dos recursos, nada desprezíveis, que os partidos já recebem do Tesouro Nacional, via Fundo Partidário. É esse o sentido do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2005

Deputado Paulo Gouvêa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

**CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO**

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art.13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão direutivo do partido.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.

§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO